



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria nº 57, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número inicialmente pleiteado pela Faculdade Del Rey.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008655/2011-92		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 359/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2012

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria Seres nº 57, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que, por meio da portaria autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey (FDR), com quantidade de vagas inferior ao requerido pela Instituição de Educação Superior (IES) em seu processo de autorização.

A Faculdade Del Rey (FDR), com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais foi credenciada através da Portaria MEC nº 3.308, de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19/10/2004. A IES é mantida pela União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG), sediada no mesmo endereço.

A Faculdade Del Rey não tem Índice Geral de Cursos (IGC), mas tem Conceito Institucional (CI) “3”, obtido em 2010.

## II – RECURSO DA IES

Em 30 de junho de 2011, a IES entrou com recurso para reconsiderar o teor da Portaria Seres nº 57/2011, que autorizou o curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, cuja quantidade de vagas aprovada é inferior ao requerido inicialmente pela Faculdade Del Rey.

(...)

***I – PRELIMINARMENTE: da interposição de recurso ao CNE por meio físico***

*Embora o presente recurso vise à reforma de ato administrativo praticado em processo eletrônico (e-mec), em função de ter sido autorizado o curso o sistema eletrônico não disponibilizou a possibilidade de a IES recorrer.*

*Dessa forma, nos termos do art. 31, §5º da Portaria Normativa/MEC n; 40/2007, a Recorrente se dirige ao Conselho Nacional de Educação por meio de recurso impresso e protocolado fisicamente.*

## **II – SÍNTESE FÁTICA**

*Trata-se de processo de autorização de Curso de Graduação em Direito protocolado pela Faculdade Del Rey junto ao MEC, registrado sob o nº 2008.09250 no sistema e-mec.(sic).*

*Em 17/09/2010, foi emitido relatório da Comissão de avaliação in locu (sic) que, tendo recebido Ofício de Designação (Circular CGACGIES/DAES/INEP, de 10 de agosto de 2010, dirigiram-se (sic) à Faculdade Del Rey, tendo implementado a agenda de Trabalho e finalizado a avaliação.*

*Após análise das considerações sobre cada uma das três Dimensões avaliadas, considerada também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, e em consonância com as explicações, leituras e entendimentos auferidos durante a visita, atribuiu (sic) o conceito global 4 ao curso de Graduação em Direito, considerando-o com perfil bom de qualidade.*

*O parecer da Comissão de INEP foi impugnado pela SESU (sic) em 25/10/2010, tendo sido contra-arrazoado e impugnado em pela (sic) Faculdade Del Rey. A SESU optou por não manifestar contrarrazões sobre impugnação apresentada pela Faculdade Del Rey ao parecer INEP.*

*Tendo o processo sido encaminhado e julgado pela CTAA, foi mantido o conceito global 4, atribuído pela comissão avaliadora. Seguiu-se parecer final da SESU opinando pela viabilização da Autorização do curso.*

*Porém, no concernente ao número de vagas pleiteado, manifestou a SESU pela redução, passando de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais para 100 (cem) vagas totais anuais.*

## **III – A DECISÃO DA SESU QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS ANUAIS PLEITEADAS PELA IES RECORRENTE**

*Em seu parecer final, a SESU, tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, apesar de ter opinado pela viabilização da **Autorização** do curso em análise, no que se refere ao número de vagas pleiteado, determinou a redução para o total de 100 (cem) vagas anuais.*

*Em sua fundamentação, sustentou que:*

*"De acordo com o Cadastro e-MEC, a IES oferta dois cursos de graduação: Administração, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e, Ciências Contábeis, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais*

*(...)*

*Considerando a situação que se configura, as especificidades do curso de Direito, e, que um número considerável de alunos deverá dividir os mesmos laboratórios e equipamentos, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de vagas pleiteado para 100 (cem)"*

*É evidente que o parecer final da SESU baseou-se nos argumentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil:*

*"Conforme os dados insertos no Cadastro e-MEC, somente no Município de Belo Horizonte 23 (vinte e três) Instituições de Ensino Superior ofertam o curso em epígrafe no presente momento"*

#### **IV – A SESU NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO ASPECTOS FÁTICOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INEP (VISITA IN LOCU (sic))**

*Pelo que se pode observar das breves conclusões apresentadas pela Secretaria de Ensino Superior, não se observou, para a aferição dessa diminuição indevida, que a Faculdade Del Rey apresentou todo um planejamento quanto ao desenvolvimento estrutural da Instituição, a ser implementado no decorrer do desenvolvimento do curso. Assim, quanto às Instalações Físicas (Dimensão 3), há reconhecimento concreto, por parte da comissão avaliadora, da presença de todo um cabedal estrutural apto para o desenvolvimento do curso, conforme salientou a própria comissão no relatório, item 3.3:*

*"As instalações físicas estão situadas no endereço indicado como o da instituição, consistindo em prédio com quatro andares e a informação que poderá ser construído mais um andar"*

*Observa-se, aqui, a apresentação e constatação dos membros da comissão de um plano de expansão claro e concreto de forma a ampliar (sic) a estrutura física da Faculdade, que já é, atualmente, suficiente para o adequado funcionamento dos cursos oferecidos e pretendidos, visando proporcionar a toda comunidade acadêmica espaços cuidadosamente planejados para que o desempenho acadêmico seja maximizado, por meio de uma estrutura física plenamente adequada.*

*(...)*

*Conclui-se, portanto, que a fundamentação feita pela SESU em relação à dimensão das instalações físicas não está de acordo com as conclusões apresentadas pelos especialistas do INEP quanto a suficiência das instalações para o curso proposto.*

*Fica claro que não foi observada, com a devida perícia, toda a fundamentação constante do PPC e do relatório da Comissão do INEP.*

*(...)*

#### **VII – CONCLUSÃO**

*A política da SESU de padronização do número de vagas autorizadas para o curso de Direito não pode desconsiderar o padrão de qualidade da PPC, do corpo docente e da estrutura física de cada IES.*

*No caso em tela, e evidente que a Faculdade Del Rey apresentou projeto pedagógico coerente com o número de vagas pleiteadas, tanto que obteve conceito 4 (quatro).*

*Diante o exposto, requer sejam recebidas estas razões recursais para que se dê provimento ao recurso no sentido de serem autorizadas 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas para o curso de Direito da Faculdade Del Rey.*

*Termos em que pede deferimento.*

De acordo com o Relatório nº 63.170, exarado pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), as dimensões avaliadas obtiveram os conceitos abaixo descritos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	4 - 3
2 – Corpo Docente	5
3 – Instalações Física	3

Diante dos conceitos atribuídos às três dimensões avaliadas, a Comissão de Avaliação do Inep emitiu parecer favorável ao processo de autorização do curso de bacharelado em Direito, bem como verificou o cumprimento de todos os requisitos legais, dispostos na legislação vigente, concluindo que a IES *apresenta um perfil bom de qualidade*.

Entretanto, o Relatório supracitado foi impugnado tanto pela Secretaria como pela IES, e, por conseguinte, submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que após julgar o mérito (Parecer nº 4.811/2011), elaborou o Relatório nº 89.045, que reformou o Relatório da Comissão de Especialistas, alterando o conceito 4, emitido por essa última ao indicador 1.2.2 da Dimensão 1, para conceito 3.

O trâmite do processo seguiu para avaliação da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, em 26 de maio de 2011, concluiu:

(...)

*Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, viabiliza-se a **Autorização** do curso em análise. Entretanto, no que se refere ao número de vagas pleiteado, convém observar:*

- *De acordo com o Cadastro e-MEC, a IES oferta dois cursos de graduação: Administração, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e, Ciências Contábeis, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais;*
- *Conforme os dados inseridos no Cadastro e-MEC, somente no Município de Belo Horizonte 23 (vinte e três) Instituições de Ensino Superior ofertam o curso em epígrafe no presente momento;*
- *Com referência aos processos de aferição de qualidade das Instituições, faz-se mister observar que a IES ainda não apresenta IGC, e que os cursos atualmente ofertados ainda não apresentam conceitos ENADE, CPC ou CC. Sendo assim, ainda não se pode fazer uma análise conclusiva quanto aos aspectos qualitativos da IES em sua totalidade.*

*Considerando a situação que se configura, as especificidades do curso de Direito, e, que um número considerável de alunos deverá dividir os mesmos laboratórios e equipamentos, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de vagas pleiteado para 100 (cem) vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso.*

*Dessarte, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Del Rey, na Rua Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gérias, mantida pela União de Ensino Superior de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gérias.*

### III – CONSIDERAÇÕES DAS SECRETARIAS

Em 4 de julho de 2011 o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do ofício nº 282/2011- CNE/SE/MEC, enviou o recurso da IES, para manifestação da SERES, referente à redução do número de vagas do curso de Direito pleiteado pela IES, Faculdade Del Rey.

Em resposta, através do Ofício nº 1.217, de 16 de setembro de 2011 – GAB/SERES/MEC, a coordenadora-geral do Marco Regulatório – Substituta, Sra. Luana M<sup>a</sup> Guimarães C. B. Medeiros concluiu: *“Devolvo os expedientes em epígrafe posto que tratam-se (sic) de recursos contra decisão proferida em pedidos de autorização de curso. Ambas as IES tiveram seus cursos de Direito autorizados, porém com número de vagas menor do que as que haviam sido solicitadas quando do protocolo do pedido. Reitero que não se tratam se (sic) recursos contra a medida cautelar aplicada aos cursos de Direito que obtiveram resultado insatisfatório no CPC 2009”.*

No dia 27 de março de 2012, por meio da Nota Técnica nº 134/2012, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Direg) se manifestou:

(...)

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, UESMIG - União de Ensino Superior de Minas Gerais Ltda., em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SERES nº 57, de 1º de junho de 2011, publicada no DOU de 02 de junho de 2011, que reduziu o número de vagas do curso de Direito pleiteado pela recorrente, de 240 (Duzentas e Quarentas) (sic) para 100 (Cem) (sic).*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, (sic) documento com o seu recurso ao referido processo e-MEC em 04 de julho de 20 11.*

*O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*- que, apesar do resultado satisfatório na avaliação do Inep, foi feita ressalva em relação à dimensão Corpo Docente: O número de vagas pretendidas pela IES para os próximos 3 (três) anos perfaz o total de 720 alunos e levando-se em consideração a relação vaga docente a (sic) tempo integral ficará bem superior ao previsto no último item do presente instrumento (sic). Tendo em vista este contexto, o indicador “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral” no curso recebeu conceito “1”. Com relação à dimensão Instalações Físicas (sic) foram constatados que: por amostragem foram solicitadas três obras indicadas como Bibliografia Complementar, retiradas de Planos Informados e ao resultado (sic)*

*constatou-se que foi encontrado um exemplar de FACHIN, Luiz. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo (sic). Todavia o mesmo (sic) não estava na biblioteca, com informação que havia sido emprestado (sic); foi encontrado um exemplar de LOSANO, Mario. Os grandes sistemas jurídicos. A Comissão acessou o exemplar; não foi encontrado HESPANHA, Antonio Manuel, Panorama histórico da cultura jurídica européia, indicado para História do Direito e do Pensamento Jurídico. Diversas outras obras relacionadas na esfera Complementar, por amostragem, não foram localizadas em número que possa refletir a proposta do PPC, assim como a Básica, constando a intenção de política constante de atualização, doravante; (sic)*

*- que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direita (sic) em questão indicando a inexistência de necessidade social e considerando que a proposta não apresenta diferencial qualitativo;*

*- que a OAB também identificou fragilidades na proposta do curso: a estrutura curricular apresentada não possui nenhuma característica de excepcionalidade. O que percebemos é um excesso de cargas e a indicação de práticas teóricas no início do curso, também não ficou evidenciado existência de projetos de pesquisa e extensão.*

*- que, tendo em vista os dados do Cadastro e-MEC, somente no Município de Belo Horizonte 23 (vinte e três) Instituições de Ensino Superior ofertam o curso em epigrafe;*

*- que, de acordo com o Cadastro e-MEC, a IES oferta dois cursos de graduação: Administração com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e, Ciências Contábeis, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais;*

*- que, com referência aos processos de aferição de qualidade das Instituições, cabe observar que a IES ainda não possui IGC, e que os cursos atualmente ofertados ainda não apresentam conceitos ENADE, CPC ou CC. Sendo assim, não se pode fazer uma análise conclusiva quanto aos aspectos qualitativos da IES em sua totalidade.*

*- que, considerando a situação em que se configura, as especificidades do curso de direito um número considerável de alunos deverá dividir os mesmos laboratórios, equipamentos e acervo bibliográfico. (sic)*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.(sic)*

*Dessa forma e tendo em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Secretaria Geral manifesta-se pela restituição do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

*(...)*

Tendo presente a instrução do processo e os argumentos apresentados pela IES e Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Direg), passo ao voto.

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 57,

publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2011, de forma que se mantenha o quantitativo de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey, com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

#### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente